

## Eduardo Vieira Baratz

---

**De:** Eduardo Vieira Baratz  
**Enviado em:** segunda-feira, 4 de maio de 2020 14:19  
**Para:** luis.felipe@mfmengenharia.com.br  
**Cc:** \_DMAE - Licitações  
**Assunto:** RES: Impugnacao Edital Concorrência 2020/1613-0

<b>Controle:</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Entrega</b>
	luis.felipe@mfmengenharia.com.br	
	_DMAE - Licitações	
	Cafruni@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	felipenr@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	gustavo.brock@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	jplopes@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	AnaMarli@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	Leomar@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	anai.basso@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	viviane.migliavacca@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	Rogério@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	sergio.machado@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19
	eduardo.baratz@dmae.prefpoa.com.br	Entregue: 04/05/2020 14:19

Prezados:

Após exame pela Procuradoria Municipal Especializada deste DEPARTAMENTO referente à **IMPUGNAÇÃO** impetrada tempestivamente **pela empresa MFM Engenharia** ao Edital da Concorrência nº 18.10.000001613-0; encaminhamos, em arquivo anexo, o parecer jurídico deste Departamento no qual foi julgada **improcedente a referida impugnação**.

Atenciosamente,

**Eduardo Vieira Baratz**

Administrador

Coordenação de Editais

Gerência de Licitações e Contratos

(51) 3289-9594

DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgotos

---

**De:** [luis.felipe@mfmengenharia.com.br](mailto:luis.felipe@mfmengenharia.com.br) [<mailto:luis.felipe@mfmengenharia.com.br>]

**Enviada em:** quarta-feira, 29 de abril de 2020 16:07

**Para:** \_DMAE - Licitações

**Assunto:** Impugnacao Edital Concorrência 2020/1613-0

Prezados,

Em função da pandemia causada pela COVID-19, solicitamos que seja recebido essa impugnação ao referido Edital por email, uma vez que esta sendo solicitado a todos que evitem a circulação na cidade,

Caso não seja possível pedimos que nos avisem por este email pois amanhã é o ultimo dia para apresentar a presente impugnação,

Segue em anexo a impugnação referida,

Atenciosamente,

**Luís Felipe Freitas Argoud**  
Gerente Comercial

---

[+55 51 4122-0770](tel:+555141220770)

[+55 51 99961-5892](tel:+5551999615892)



---

 Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



**Procuradoria Geral do Município**

**Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações -**

**PME-DMAE/CPSEA/PGM**

**PGM NOTA TÉCNICA GLCPI-DMAE Nº 330 / 2020**

**À GERENTE DA GLCPI/PME/DMAE:**

**PROCESSO Nº 18.10.000001613-0**

**REQUERENTE: GLIC**

**ASSUNTO: Impugnação Edital.**

Vem para exame desta PME a impugnação ao Edital da Concorrência 18.10.000001613-0, que tem por objeto “a contratação de construção de cercamento de bens próprios do DMAE, com predominância de estruturas pré-moldadas, atirantadas entre si e fixadas através de blocos de concreto armado apoiado sobre o solo; de gradil de ferro devidamente protegido por pintura anticorrosiva e pintura esmalte, fixados entre si através de solda com apoio sobre blocos de concreto armado e outros tipos de cercamento de menor qualificação técnica.”

*A impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa MFM CONSTYRUÇÕES E MONTAGENS. A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de comprovação da habilitação técnica-operacional contida no item 11.6.3, letra c.2, do edital, em 02 atestados, viola o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, pois tal exigência restringiria a competição. Ataca ainda o percentual de 30% permitido para subcontratação, sustentando que correspondendo o gradil a 50% do orçamento, a permissão de subcontratação de apenas 30% implicaria que o contratado teria que ser fabricante de Gradil.*

É o breve relatório.

Preliminarmente importante destacar que o Edital foi impugnado pela empresa CONTAGIO (9965483), sendo parcialmente deferida a impugnação e alterado o Edital através de Adendo, nos termos que seguem (100384421):

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

CC 2020/1613-0

Proc.: 18.10.000001613-0

Objeto: Contratação de construção de cercamento de bens próprios do DMAE.

Em resposta à impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa Construtora Contagio EIRELI, quanto à exigência de habilitação técnica-operacional contida no item 11.6.3, letras c.1 e c.2, do edital, relativamente a atestado único, considerando a manifestação da área técnica: o Departamento Municipal de Água e Esgotos, **deferiu parcialmente**, considerando a fundamentação da área técnica: o edital foi alterado conforme adendo veiculado na imprensa, no que diz respeito a exigência para qualificação técnico-operacional da licitante será aceito em até dois atestados.

"Fundamentação da área técnica: a exigência de até dois atestados se fundamenta no critério técnico mínimo de quantidade para que este tipo de obra que possa representar as possíveis dificuldades a ser encontrada pelo executante como desnível topográfico, tipos de solo para fundação, remoção ou não de vegetais que possam implicar em licenças ambientais, ocorrência de ecossistema próprio de manutenção da vida animal e área afetada ou não por elementos de patrimônio histórico."

O Adendo com a alteração foi veiculado na imprensa e está disponível no site: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmae/default.php?p\\_secao=235](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmae/default.php?p_secao=235) – clicar em Licitações Publicadas.

Porto Alegre, 08 de abril de 2020.

O Adendo foi publicado no DOPA, conforme segue:

**ADENDO****CONCORRÊNCIA 2020/1613-0,  
PROCESSO 18.10.000001613-0.**

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DE PORTO ALEGRE, através da Gerência de Licitações e Contratos, torna pública a alteração da data de abertura, tendo em vista alterações no item 11.6.3 do edital e no cronograma.

**OBJETO:** Construção de cercamento de bens próprios do DMAE.**NOVA DATA DE ABERTURA:** 05/05/2020, às 14h30min.**LOCAL:** Auditório da Gerência de Licitações e Contratos, situada na Rua Dr. Gastão Rhodes, 222, sala 228 - Bairro Santana.

Considerar as alterações:

[p://www.portoalegre.rs.gov.br/dopa](http://www.portoalegre.rs.gov.br/dopa)

Página 22 de 24

Órgão de divulgação do Município - Ano XXV - Edição 6221 - Quinta-feira, 2 de abril de 2020

No Edital – item 11.6.3, letras c.1 e c.2: onde se lê: "um único atestado", leia-se "até 02 (dois) atestados".

**CRONOGRAMA:** revisado quanto aos percentuais, nominado "novo\_cronograma", encontra-se disponível no link: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmae/default.php?req=85&p\\_secao=235](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmae/default.php?req=85&p_secao=235).

As demais disposições permanecem inalteradas.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

Vejamos o que diz o Edital:

**1.1 O Objeto desta Concorrência é a contratação de construção de cercamento de bens próprios do DMAE, com predominância de estruturas pré-moldadas, atirantadas entre si e fixadas através de blocos de concreto armado apoiado sobre o solo; de gradil de ferro devidamente protegido por pintura anticorrosiva e pintura esmalte, fixados entre si através de solda com apoio sobre blocos de concreto armado e outros tipos de cercamento de menor qualificação técnica.**

...

**1.5. O Objeto será executado com o emprego de mão-de-obra e equipamentos necessários à completa execução, inclusive com fornecimento de todos os materiais necessários e os especificados neste Edital.**

...

**4. SUBEMPREGADA**

**4.1 A subempreitada do Objeto somente será admitida com a expressa autorização escrita do Departamento, mediante requerimento por escrito de acordo com modelo em anexo, constante na Parte D deste Edital, sempre sobre integral responsabilidade da Contratada.**

**4.1.1. A subcontratação será autorizada em até 30% (trinta por cento) de percentual do objeto contratado.**

...

### **11.6.3 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

...

**c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa *Licitante* referente à execução de obra de cercamento de áreas com uso de gradil de concreto pré-moldado e portões de acesso tipo metálicos com uso de gradil de ferro, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.**

**c.1) A qualificação técnica exigida deverá ser comprovada através de dois atestados (alterado pelo adendo).**

**c.2) A licitante, como prova de aptidão para o desempenho do objeto, conforme prevê o art. 30, II, da Lei 8.666/93, deverá comprovar a execução de gradil de concreto pré-moldado de no mínimo 2.000 m<sup>2</sup>, em um único atestado, nos termos do inciso I, parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Grifei.**

Agora vejamos o que diz a área técnica (10227443);

Em resposta: A quantidade mínima que está sendo exigida da empresa licitante tem amparo legal no inciso II do art.30 da Lei 8666/93 e justificadas no corpo do próprio Edital.

Quanto a subempreitadas, estas o são para serviços de natureza distinta, como execução de portões metálicos; mas estão atrelados a serviços com fornecimento de material, permanecendo a responsabilidade do contratado, o que não se confunde

Repisamos ainda a Resposta a impugnação anterior:

Em resposta à impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa Construtora Contagio EIRELI, quanto à exigência de habilitação técnica-operacional contida no item 11.6.3, letras c.1 e c.2, do edital, relativamente a atestado único, considerando a manifestação da área técnica; o Departamento Municipal de Água e Esgotos, **deferiu parcialmente**, considerando a fundamentação da área técnica: o edital foi alterado conforme adendo veiculado na imprensa, no que diz respeito a exigência para qualificação técnico-operacional da licitante será aceito em até dois atestados.

\*Fundamentação de área técnica: a exigência de até dois atestados se fundamenta no critério técnico mínimo de quantidade para que este tipo de obra que possa representar as possíveis dificuldades a ser encontrada pelo executor como desnível topográfico, tipos de solo para fundação, remoção ou não de vegetais que possam implicar em licenças ambientais, ocorrência de ecossistema próprio de manutenção da vida animal e área afetada ou não por elementos de patrimônio histórico.\*

Passo ao exame.

Em síntese está a impugnante a sustentar que uma empresa que o essencial para avaliação da capacidade técnico operacional no caso é se a empresa já executou o total do quantitativo não importando o prazo de execução previsto no edital, tanto que exemplifica com 05 anos.

**Ora, totalmente equivocada a impugnante, pois como informa a área técnica do Departamento a exigência de até dois atestados para comprovação da habilitação técnica se**

**fundamenta no critério técnico mínimo de quantidade para que este tipo de obra que possa representar as possíveis dificuldades a serem encontradas pelo executante como desnível topográfico, tipos de solo para fundação, remoção ou não de vegetais que possam implicar em licenças ambientais, ocorrência de ecossistema próprio de manutenção da vida animal e área afetada ou não por elementos de patrimônio histórico.**

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado **um objeto equivalente** ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Vejamos ainda decisão do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifei).

**É exatamente para salvaguardar o interesse público, que a lei admite que se verifique a qualificação da empresa, para efeitos habilitatórios.**

**Assim, neste tópico, improcede as alegações da impugnante.**

Quanto a alegação de que o percentual admitido no edital de 30% para subempreitada implicaria que o executante obrigatoriamente teria que ser fabricante de Gradil, igualmente, não procede, pois vejamos.

Fica claro que a impugnante não leu o Edital ou desconhece as disposições da Lei 8.666/93.

O item 11.6.3, letra “c”, do edital é claro ao definir como parcela de maior relevância **execução de obra de cercamento de áreas com uso de gradil de concreto pré-moldado e portões de acesso tipo metálicos com uso de gradil de ferro.**

Já o item **1.5. do edital** diz que o *Objeto* será executado com o emprego de mão-de-obra e equipamentos necessários à completa execução, inclusive com fornecimento de todos os materiais necessários e os

especificados neste Edital.

Não há dúvida que o objeto a ser contratado é a execução de obra de cercamento com fornecimento de material. Não há que se falar no fornecimento do gradil como subempreitada ou que o executante seja fabricante do gradil. Como qualquer obra, o executante poderá ir ao mercado e adquirir o material a ser utilizado na obra, como cimento por exemplo. Evidentemente o executante de uma obra não precisa ser o fabricante do cimento.

Quanto a subempreitada a área técnica exemplifica como sendo para execução de serviços distintos da parcela de maior relevância, como por exemplo execução de Portões Metálicos.

**Neste contexto, entendo, S.M.J., deva ser INDEFERIDA a presente Impugnação.**

A sua consideração.

Em 04/05/2020.

Eduardo de Souza Boese

Procurador Municipal

Matr. 22269-3

OAB/RS 26.522



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Boese, Procurador Municipal**, em 04/05/2020, às 10:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **10231671** e o código CRC **A90B9496**.